



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012073-41.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SCHMOELLER VALERIO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1012073-41.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: MARCELO SCHMOELLER VALERIO

APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

VOTO N. 24.729

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo internacional – Atraso de voo – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Demandante não comprovou fato constitutivo do seu direito (Art. 373, I, do CPC) – Inexiste nos autos prova de que o autor adquiriu passagens aéreas com a ré para realizar o voo alegadamente cancelado – Apresentação, pelo requerente, de documento emitido pela companhia aérea com informações de passagens em nome de terceiros estranhos ao processo – Narrativa contida na exordial que não é corroborada por documento algum, mesmo após concessão de prazo, pelo nobre julgador, para complementação da documentação – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **MARCELO SCHMOELLER VALERIO** contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas da companhia aérea requerida para viajar de São Paulo (Brasil) a Orlando (Estados Unidos da América), conforme o itinerário a seguir indicado:

Voo LA 8126: decolagem do aeroporto de Guarulhos/SP (Brasil) às 11h50 no dia 09.04.2024 e chegada ao aeroporto de Orlando (EUA) às 20h15 no mesmo dia;

Aduz que após ingressar na aeronave e aguardar por mais de 02 horas, o voo foi cancelado, vindo a ser realocado em outro no dia seguinte, com o itinerário:

Voo LA 9452: decolagem do aeroporto de Guarulhos/SP (Brasil) às 09 horas no dia 10.04.2024 e chegada ao aeroporto de Orlando (EUA) às 17h25 no mesmo dia;

Alega, ademais, que: (i) a alteração acarretou atraso de 21 horas em relação ao originalmente contratado; (ii) não foi prestado auxílio material pela empresa ré; (iii) não concordou com a mudança de itinerário; (iv) em razão do ocorrido, perdeu uma diária de hotel e de aluguel de carro; (v) comprou nova passagem aérea de retorno ao Brasil, para conseguir aproveitar os 7 dias de viagem inicialmente programados; (vi) a situação vivenciada extrapola o mero aborrecimento.

Nesse contexto, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais e R\$ 3.628,38 em decorrência dos danos materiais.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 122/124, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor às fls. 127/140. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 146/156 sem preliminares.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos do insurgente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. decisor (fls. 122/124):

“Os pedidos são improcedentes.

O autor não produziu prova mínima do fato constitutivo de seu direito, qual seja, o atraso do voo.

Com efeito, embora tenha comprovado que embarcou no dia 10 de abril (fls. 19), não consta dos autos qualquer documento que comprove que esta não era a data correta da viagem. Caberia ao requerente apresentar comprovante do contrato original de transporte firmado com a ré, por meio do qual ela se comprometeu a realizar o serviço em 9 de abril, como alega. Anote-se que o documento de fls. 18 está em nome de terceiros, nada comprovando no que se refere

à viagem contratada pelo autor.

Assim, considerando que os autos não foram instruídos com documentos indispensáveis para a comprovação do alegado atraso (os quais, diga-se, são de obtenção extremamente fácil pelo consumidor), não se reconhece a falha na prestação de serviço.

No mais, em relação à aquisição de novo bilhete de volta, também inexiste prova mínima da alegação. O autor não trouxe aos autos sequer o cartão de embarque do voo que teria sido realizado por ele em 17 de abril, menos ainda comprovante de que inicialmente adquirira a passagem para o dia 16 de abril. Além disso, o simples fato de constar cobrança da ré em sua fatura de cartão de crédito não comprova que a despesa é relacionada à aquisição de um segundo bilhete aéreo, como alega, o que dependeria da apresentação de cópia dos respectivos contratos ou dados das reservas (repita-se: documentos de obtenção fácil, não se vislumbrando justificativa plausível para que tenham deixado de vir aos autos).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Como bem pontuado pelo nobre magistrado sentenciante, não há comprovação nos autos de que o autor tenha contratado a empresa aérea ré para realizar a viagem para os Estados Unidos no dia 09.04.2024 (voo alegadamente

cancelado, do qual decorreram todos os danos aduzidos na inicial). Afinal, em seu nome, apresentou apenas cartão de embarque para o voo LA 9452, realizado em 10.04.2024.

Não se ignora ter sido colacionado pelo apelante, às fls. 18, documento emitido pela companhia aérea denominado “informações sobre sua passagem”, evidenciando a viagem programada para o dia 09.04.2024. Contudo, nesse documento constam como passageiros apenas “Alex Valerio” e “Oliver Valerio”, inexistindo qualquer informação sobre a compra de bilhetes em nome do demandante, Sr. Marcelo Schmoeller Valerio.

Mesmo com a inversão do ônus da prova, cabe ao requerente provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso em tela, competia ao insurgente comprovar, inicialmente, que adquiriu da empresa ré passagem aérea em seu nome para voar na data de 09.04.2024, tendo em vista que toda a narrativa trazida na exordial decorre desse fato, ônus do qual não se desincumbiu.

O que se observa, em verdade, é que as alegações trazidas na peça vestibular não são corroboradas por documento algum, ainda que o nobre magistrado tenha, às fls. 105/106, após a réplica, determinado a complementação da documentação.

Logo, verifica-se que a r. sentença deve ser mantida.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo demandante ao causídico da requerida para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora